



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.606, DE 2012

(Do Sr. Sibá Machado)

Acrescenta dispositivo ao Código de Processo Penal para determinar a obrigatoriedade de acompanhamento, por advogado, do inquérito policial.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei determina a obrigatoriedade de acompanhamento, por advogado, do inquérito policial.

Art. 2º. O art. 5º, do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 5º.

§ 6º. Em todo caso, deverá o inquérito ser acompanhado, em todas as suas etapas, pelo advogado do indiciado.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento tem por objetivo determinar a obrigatoriedade de acompanhamento, por advogado, do inquérito policial.

É certo que o inquérito policial é considerado um procedimento inquisitório, peça de informação necessária para que o Ministério Público denuncie alguém pela prática de determinado crime. Por essa razão, desnecessária seria a presença de advogado, ainda mais porque as provas serão produzidas, mais tarde, em juízo e com a sua presença.

O que se verifica, entretanto, na prática, é que o acompanhamento do inquérito policial por advogado traz consequências importantes no curso da ação penal. Os que não têm essa oportunidade, saem em desvantagem se comparados àqueles que têm acompanhamento profissional.

Não é raro episódios de confissões mediante coações sofridas em delegacias de polícia, por pessoas investigadas, e que a simples presença de um advogado impediria tal violência e distorções dos fatos ocorridos.

É medida de justiça, portanto, determinar a lei que todos tenham acesso a esse acompanhamento, razão pela qual, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2012.

Deputado SIBÁ MACHADO – PT/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

- I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;
 - II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);
 - III - os processos da competência da Justiça Militar;
 - IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17);
 - V - os processos por crimes de imprensa.
- Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos ns. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

**TÍTULO II
DO INQUÉRITO POLICIAL**

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.043, de 9/5/1995*](#)

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o n. II conterá sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994\)](#)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994\)](#)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

FIM DO DOCUMENTO